

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.154, DE 2016**

Modifica o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a separação dos internos em razão do sexo, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada DULCE MIRANDA

**Relatora:** Deputada ANA PERUGINI

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 5.154, de 2016, de autoria da Deputada Dulce Miranda, busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar a separação dos internos em razão do sexo, além de tornar obrigatória a presença de pessoal do sexo feminino nas unidades que recebam adolescentes mulheres.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Passemos, agora, à análise do **mérito** da proposição, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da temática**.

De fato, conforme apontado pela nobre autora do Projeto de Lei, Deputada Dulce Miranda, a separação dos adolescentes que cumprem medida de internação de acordo com o sexo, assim como a obrigatoriedade de contratação de pessoal do sexo feminino nas unidades que recebem mulheres “é uma realidade que não deve ser mais adiada”, pois “**a segurança e o bem-estar das adolescentes que cumprem medidas de segurança deve ser a preocupação primeira do Estado**”.

Essa é uma medida que, embora venha sendo observada em diversas unidades de internação, **deve constar expressamente da legislação**, para que os direitos das meninas que se encontram nessa situação sejam devidamente preservados.

Aponte-se, nesse particular, que o item 28 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade dispõe o que segue:

*A detenção de jovens só será feita em condições que levem em conta, plenamente, suas necessidades e situações concretas, assim como os requisitos especiais que exijam sua idade, personalidade, sexo e tipo de delito, e sua saúde física e mental, e que garantam sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O critério principal para separar os diversos grupos de jovens privados de liberdade deverá ser o tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade física, mental e moral.*

A nossa própria Constituição Federal, aliás, determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade **e o sexo** do apenado” (art. 5º, XLVIII). E, por mais que a doutrina divirja acerca da natureza das medidas socioeducativas (se são ou não penas em sentido estrito), não há dúvida de que pelo menos a medida de

internação – que é privativa de liberdade – assemelha-se em muito a uma sanção criminal.

Dessa forma, se a Constituição determina, de forma clara, que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento distinto dos homens, não subsiste motivo para que a mesma regra não se aplique às adolescentes em conflito com a lei.

A proposição em análise, portanto, mostra-se conveniente e oportuna.

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.154, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Ana Perugini  
Relatora

2017-4941